PERITO JUDICIAL



Ao MM. Juízo de Direito da 08ª Vara da Fazenda Pública Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0085473-05.2007.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por MARIA JOSÉ CARONE DE BARROS E OUTROS em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o LAUDO PERICIAL, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por MARIA JOSÉ CARONE DE BARROS E OUTROS em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, sendo viúva e filhas do ex-policial civil, JOSÉ DURÃO DE

PERITO JUDICIAL



BARROS, matrícula nº 8.766-8, falecido em 11 de outubro de 1990, nas quais pleitearam, em suma, pela revisão do benefício de pensão por morte na integralidade a que teria direito o ex-servidor se vivo fosse e em atividade estivesse, pelo pagamento das diferenças em atraso e pelo pedido de indenização por danos morais.

- 3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 84/95, alegando que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme disposto pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42; Quanto às parcelas que deveriam ser consideradas como base de cálculo do benefício previdenciário, devendo ser excluídas as de caráter *pro labore faciendo*; o descabimento da antecipação da tutela antecipada, manifestando-se também quanto aos parâmetros de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.
- 4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 124/128, na qual foi confirmada a tutela antecipada e julgado procedente em parte o pedido para condenar o Réu a proceder a revisão do benefício da parte Autora, no percentual de 100% da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse, com base na DAP de fls. 106, observadas as respectivas cotas-parte e o percentual relativo à ATS(Adicional por Tempo de Serviço) percebido pelo ex-servidor à data do óbito, bem como ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos quando do pagamento das prestações vencidas, não atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Foi julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais.
- 5. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixando-os em 2% (dois por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, § 4° do CPC, ressaltando que não incidem sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.
- 6. O acórdão de fls. 147/148 julgou os embargos parcialmente procedentes, no que tange a inclusão das custas processuais, com sua isenção por parte do réu, consoante os termos do art. 17, IX, da lei estadual nº 3.350/99.

PERITO JUDICIAL



- 7. O acórdão de fls.842/844 majorou os honorários advocatícios em 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
- 8. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 640/675, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 864/872.
- 9. Consoante decisão colacionada às fls. 875/876, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

10. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

- 11. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.
- 12. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

13. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.875/876, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 875/876, DETERMINANDO PARÂMETROS:

PERITO JUDICIAL



- "PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:
- (a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.
- 14. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 875/876, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:
 - a) Juros de mora contados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
 - b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

15. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 468.648,25** (quatrocentos e sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo **R\$ 210.664,45** (duzentos e dez mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) devidos à autora MARIA JOSE CARONE DE BARROS e R\$ **105.770,59** (cento cinco mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) aos autoras LUCIANA DURAO DE BARROS e LUCILA

PERITO JUDICIAL



DURAO DE BARROS, além de **R\$ 46.442,63** (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios. Os cálculos estão atualizados até 28/04/2022.

16. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana Economista - Corecon / RJ 17382 Membro da APJERJ nº 598 Perito TJRJ nº 3723